



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10845.004546/2003-11
Recurso n° : 130.957
Acórdão n° : 301-32.367
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : ANTONIO CALO CABANÃS
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. DESENQUADRAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E CONSERTO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO.

A legislação vigente excetua da vedação à opção pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10845.004546/2003-11
Acórdão nº : 301-32.367

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, a seguir transcrita:

“A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo nº487.523, fls.11, de 07 de agosto de 2003, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Santos, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

A situação excludente informada foi o exercício de atividade econômica vedada, no caso, manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática, conforme fundamentação legal na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art. 9º, XIII.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou, em 17/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) nº 0810600/0034 junto à Delegacia da Receita Federal em Santos, fls.05 e 09, que, por sua vez, se manifestou em 14/10/2003 pela improcedência do citado pleito aos argumentos de que (fls.06 e 10):

1. A contribuinte exerce a atividade de Comércio e Assistência Técnica de Informática e foi excluída do SIMPLES por essa atividade ter sido considerada impeditiva à opção. Alega que tal atividade não veda a opção pelo SIMPLES, citando duas decisões do ano de 2000.

2. As decisões citadas não têm efeito vinculante para contribuintes que não fazem parte dos processos.

3. Existem outras decisões contrárias. Podemos citar as Soluções de Consulta nº183 de 2002 da SRRF da 6ª RF e nº 37 de 2003 da SRRF da 1ª RF e a Solução de Divergência nº 5 de 2002 da COSIT (DOU de 17/06/2002), que consideram que a atividade de Assistência Técnica de Informática veda a opção pelo SIMPLES.

Cientificada do indeferimento em 24/10/2003, fls.10, a interessada ingressou em 25/11/2003 com a manifestação de inconformidade de fls.01/02, na qual alega em síntese:

1. A Empresa impugnante se dedica ao comércio de computadores eletrônicos, inclusive manutenção que é próprio da atividade de

Processo nº : 10845.004546/2003-11
Acórdão nº : 301-32.367

comércio, pois tais aparelhos possuem garantias que constituem em bens duráveis.

2. O Impugnante comercializa suprimentos de informática, portanto é um comerciante varejista, e devido à rotatividade, bem como o acompanhamento da evolução da cibernética, lhe dá a condição de optar pelo SIMPLES, em razão de atender as condições da legislação pertinente.

3. Trata-se de Empresa com capital de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), empresa individual registrada na junta comercial do estado de São Paulo desde 22.10.1999 nº35116882564 vem a ser o registro na Fazenda do Estado como comerciante também. Assim não resta dúvida a profissão de comerciante.”

A DRJ São Paulo/SP proferiu decisão (fls. 14/20), indeferindo o pedido da contribuinte, por entender tratar-se de pessoa jurídica cuja atividade encontra-se no rol de vedações do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Irresignada, a reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 22/23), alegando que comercializa artigos de informática, o que estaria a amparar-lhe a opção pelo Simples.

É o relatório.

Processo nº : 10845.004546/2003-11
Acórdão nº : 301-32.367

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, trata-se de exclusão da contribuinte da sistemática de pagamento do Simples, por meio do Ato Declaratório nº 487.532 (fl.11), em função da atividade exercida pela empresa, qual seja: *“manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos de escritório e informática”*.

A recorrente, conforme consta da cópia da Declaração de Firma Individual (fl. 04), tem como atividade o *“ comércio e assistência técnica de informática”*.

Dá porque, no mérito, a decisão recorrida manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES, frente à restrição veiculada pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, vez que o exercício de atividade assemelhada à de engenheiro mostra-se impeditivo para a opção por aquele Sistema Integrado de Pagamento:

“Art.9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

(grifo não constante do original)

Ocorre que a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, em seu artigo 15, determinou sejam excetuadas, da vedação do inciso XIII do art. 9º acima citado, as pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática:

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Processo nº : 10845.004546/2003-11
Acórdão nº : 301-32.367

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.”.

(grifos não constantes do original)

Desta forma, as atividades exercidas pela recorrente estão excepcionadas da vedação estabelecida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, devendo, pois, ser mantida sua opção pelo SIMPLES, com efeitos

Processo nº : 10845.004546/2003-11
Acórdão nº : 301-32.367

retroativos à data de sua opção por aquela sistemática de pagamentos de tributos, nos termos do comando normativo acima transcrito.

Por todo o exposto, fundamentada no § 2º do art. 4º da Lei nº 10.964/2004, com nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11.051/2004, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora